

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.993, DE 2016

(APENSADO O PROJETO DE LEI Nº 6.547, DE 2016)

Obriga a prestação de informação digital, em tempo real, dos locais e horários dos meios de transportes coletivos.

Autor: Deputado FELIPE BORNIER

Relator: Deputado ALTINEU CÔRTEZ

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende modificar a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade, para disponibilizar por meio eletrônico digital informações em tempo real referentes ao transporte coletivo de ônibus, metrô e trem; dos horários previstos e atuais dos ônibus, metrô e trem; das linhas e estações de cada coletivo, bem como o auxílio direto por meio da Internet ou aplicativos de aparelhos *smartphones*.

Nesse contexto, o art. 23 da dessa lei passaria a vigorar acrescido do inciso X, para estabelecer que os entes federativos poderão utilizar, dentre outros instrumentos de gestão do sistema de transporte e da mobilidade urbana, a instituição, por meio eletrônico digital, na Internet e em aplicativos de aparelhos *smartphones*, em tempo real, das informações necessárias para os passageiros do transporte público coletivo, visando:

- a) horários previstos e atuais dos ônibus, metrô e trem;
- b) localização exata por meio de mapas digitais dos veículos de ônibus, metrô e trem;

c) prestar informação quanto ao melhor meio de deslocamento entre os pontos desejados;

d) prestar informações necessárias das estações, como: disponibilidade de banheiros, alimentação, guichês, caixas eletrônicos e demais necessidades pontuais.

Encontra-se apensado o PL nº 6.547, de 2016, do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que “Altera a Lei nº 12.587, de 2012, para dispor sobre a obrigatoriedade de divulgação de informações para o usuário pelas empresas de transporte público coletivo”.

De acordo com o art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da matéria. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

As proposições em tela foram encaminhadas pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, onde o Parecer do Relator, Deputado Toninho Wandscheer, pela aprovação de ambas com substitutivo, foi aprovado por unanimidade.

Em seguida, as proposições serão encaminhadas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

As proposições em exame estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões e tramitam em rito ordinário.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em pauta modifica a Lei nº 12.587, de 2012, que institui as diretrizes para a mobilidade urbana, de maneira a determinar que ocorra o emprego do meio eletrônico para disponibilizar informações em tempo real sobre o transporte coletivo, como linhas, horários, serviços disponíveis nos

terminais de embarque e desembarque, etc. Com objetivo semelhante, o projeto de lei apensado também altera a mesma lei para prever que as empresas de transporte coletivo prestem, em página da Internet, informações sobre itinerários, horários e tarifas dos serviços de transporte público coletivo urbano.

Sabemos que o transporte coletivo no nosso País possui graves problemas e entraves, os quais necessitam ser solucionados para que o serviço represente uma alternativa efetivamente viável para a população. Entendemos que um dos maiores obstáculos enfrentados pelos usuários do transporte público é referente à precariedade de informações sobre o serviço, especialmente no que tange os itinerários e horários das viagens.

Portanto, temos a convicção de que as proposições ora analisadas possuem um nobre motivo, qual seja, a instituição do uso de Internet e aplicativos de telefonia móvel para disponibilizar informações do nosso cotidiano, entretanto essenciais para que os cidadãos possam planejar melhor suas viagens e otimizar o seu tempo. Nesse quadro, informações mais acessíveis e precisas ainda permitirão que a população fiscalize de forma mais eficaz a prestação dos serviços e, com isso, tenhamos melhorias da sua qualidade.

Apesar de concordarmos com o mérito de ambos os projetos de lei, entendemos que melhor seria fazer uma inserção no art. 14, ao invés de fazer no art. 23, e, para tanto, acatamos o Substitutivo tal como consta do parecer aprovado na Comissão de Desenvolvimento Urbano, de acordo com a seguinte transcrição desse parecer aprovado:

Não obstante a nossa concordância com o mérito, pelo que se depreende da leitura do texto do projeto principal e da sua justificação, o autor pretende que a disponibilização das informações por meio tecnológico seja obrigatória para todas as modalidades e em todos os municípios. Entretanto, da maneira como foi redigido, o projeto apenas permite que a divulgação das informações ocorra por meio tecnológico, pois insere inciso no art. 23, que trata dos instrumentos possíveis de serem utilizados na gestão do transporte público e da mobilidade urbana.

Assim, para dar efetividade à ideia dos autores dos projetos, estamos apresentando Substitutivo, inserindo no art. 14, que trata dos direitos dos usuários, a exigência de divulgação das informações na internet e em aplicativos de telefonia móvel. Dessa forma, além de ter disponíveis os horários, itinerários e outras informações relevantes nos terminais de embarque e desembarque, os mesmos dados também deverão ser disponibilizados por meio da internet e de aplicativos de telefonia móvel.

Assim, diante do exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, votamos pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 5.993, de 2016, e nº 6.547, de 2016, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ
Relator